## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004119-33.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: ISABELA CAROLINA PRADO

Requerido: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado a compra de produto na segunda ré, recebendo como brinde um seguro residencial perante a primeira ré.

Alegou ainda que passado algum tempo diversos bens de sua propriedade foram furtados de sua residência, mas houve recusa no pagamento do valor concernente ao seguro sob o argumento de que o endereço constante do contrato divergia do local da subtração.

A preliminar arguida pela segunda ré em

contestação não merece acolhimento.

Com efeito, o relato exordial deixa clara a sua ligação com os fatos trazidos à colação, seja pela oferta do seguro, seja pelas condições em que ocorreu o preenchimento do respectivo contrato, isto é, no seu estabelecimento, não se podendo olvidar que a sua logomarca está expressa nesse contrato a denotar seu envolvimento com ele.

É o que basta para conferir-lhe a possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, o documento de fl. 02 demonstra a compra de um produto por parte da autora junto à segunda ré.

Já os documentos de fls. 04/11 atinam o seguro

residencial invocado a fl. 01.

O ponto controvertido nos autos consiste na negativa do pagamento do valor devido à autora em decorrência desse seguro alicerçada na disparidade de endereços entre o que foi previsto no contrato e aquele em que sucedeu o furto.

Tal divergência não desperta dúvidas, pois enquanto no contrato de fls. 04/11 constou como endereço da autora a Av. São Carlos, s/n (fl. 04) a subtração teve vez na Rua João Zopelari, 511 (fls. 12/17).

Esse fato, porém, não legitima a recusa no

pagamento à autora.

Isso porque é incontroverso que o preenchimento do contrato de fls. 04/11 não lhe pode ser imputado, revelando a experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que em situações dessa natureza a parte aderente nada pratica de concreto para a confecção do instrumento.

Nem mesmo é crível que ela tivesse fornecido o endereço declinado a fl. 04, seja por sua própria configuração (não é razoável supor que alguém nesta cidade se declare residente na Av. São Carlos, s/n), seja porque na nota fiscal emitida por ocasião da compra realizada pela autora foi consignado o correto endereço dela (fl. 02).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A condenação da primeira ré é de rigor para que se dê o cumprimento do contrato feito com a autora, ao passo que a segunda ré deve ser solidariamente condenada também diante de seu indisfarçável liame com a ocorrência em apreço.

Entretanto, o pleito somente não merece integral acolhimento diante da necessidade de ser computada a franquia prevista no contrato no patamar de 15% dos prejuízos indenizáveis (fl. 05).

Como estes foram de R\$ 1.290,00, a franquia corresponde a R\$ 193,50, fazendo jus a autora ao recebimento de R\$ 1.096,50.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.096,50, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2015 (época do furto na residência da autora), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA